# NOTA TÉCNICA: PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS 4.894/2012

## TECHNICAL NOTE: CHAMBER OF DEPUTIES BILL 4,894/2012

# Chiavelli Falavigno<sup>1</sup> (2) (1)



Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis/SC chiavellifalavigno@gmail.com

## João Gabriel Mohr<sup>2</sup> 🗐 🕞



Lara Nunes<sup>3</sup> 🗐 🕞



Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis/SC mohr009gm@gmail.com

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis/SC lara nunes2002@hotmail.com

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.13844185

#### 1. Introdução

O cenário jurídico brasileiro se depara com um desafio crucial: a desproporcionalidade entre as penas aplicadas aos crimes contra o patrimônio e a gravidade real das infrações. Essa realidade, que culmina no encarceramento desmedido de indivíduos por delitos menores, impulsiona a busca por soluções eficazes e mais justas. É nesse contexto que surge o Projeto de Lei 4.894/2012, idealizado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, como um marco na luta por um sistema penal mais equilibrado e humanitário. Com o objetivo de promover alterações no Código Penal Brasileiro, o projeto busca estabelecer penas mais brandas para crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça. Essa iniciativa visa eliminar as contradições e desproporcionalidades que permeiam o sistema atual, reconhecendo a distinção entre delitos de menor gravidade e aqueles que representam um risco real à integridade física das vítimas, bem jurídico de maior relevância.

Ao fundamentar a necessidade de reequilíbrio entre as penas e a gravidade dos crimes, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, por meio do deputado Alessandro Molon (PT-RJ), relator da subcomissão, traça um panorama preocupante: o sistema prisional brasileiro se converte em uma "pós-graduação do crime", onde indivíduos que cometeram delitos menores se veem imersos em um ambiente dominado por criminosos de alta periculosidade. Essa realidade não contribui para a ressocialização e a reinserção social dos indivíduos, perpetuando o ciclo da violência e da criminalidade.

#### 2. Considerações gerais sobre a necessidade de combate ao encarceramento em massa

Inicialmente, tem-se que a proposta ora analisada é uma forma de combate ao encarceramento em massa que aflige o sistema carcerário brasileiro. É imperativo registrar que o total de presos por crimes patrimoniais no segundo semestre de 2023, 277.243 presos, corresponde a 30,14% do total da população carcerária brasileira.

Nesse sentido, cumpre estabelecer o paralelo com Portugal que, com a reforma realizada em 2007, conseguiu reduzir em 11% a sua população carcerária. O legislador obteve estes resultados por meio da revisão dos Códigos Penal e de Processo Penal. Ambos os diplomas consagram a redução dos crimes em que pode ser aplicada a prisão preventiva, a diminuição dos prazos dessa medida de coação e o impedimento do

Ministério Público de recorrer das decisões judiciais que não aplicam ou revogam a prisão preventiva.

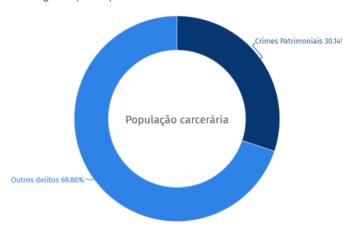


Figura 1 - População carcerária Fonte: Senappen (2023).

Necessário, ainda, acrescentar, sobre o cenário nacional, que a Lei dos Crimes Hediondos foi aprovada na década de 1990, pouco mais de um mês após a apresentação do projeto, sem o cuidado que o tema exigia. Quatro anos depois, a lei sofreu alteração, e o homicídio qualificado passou a integrar o rol dos crimes hediondos, por força da Lei 8.930/1994. Contudo, diferentemente do que fora imaginado pelo legislador, os homicídios não se tornaram menos numerosos desde então. Em 10 anos, o Brasil assistiu a um crescimento de 67% em suas mortes violentas intencionais: foram 51.043 óbitos em 2003, contra 30.610 em 1993.

Sobre os problemas do encarceramento em massa, Todd Clear (2007) argumenta que este, em vez de melhorar a segurança pública, pode desestabilizar comunidades inteiras, especialmente aquelas já marginalizadas. A pesquisa detalha como o encarceramento em massa enfraquece os laços sociais e comunitários, levando a um aumento

<sup>1</sup> Coordenadora do Departamento de Política Legislativa Penal do IBCCRIM. Professora de Direito Penal da Universidade Federal de Santa Catarina. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/9833644727888072. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7264-2171.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Graduando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Link Lattes: https://orcid.org/0000-0002-7264-2171. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-5300-7940.

Graduanda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/1129700174491895. ORCID: https://orcid.org/0009-0005-1849-5771

Esta nota foi elaborada em parceria entre o IBCCRIM e os alunos da Universidade de Santa Catarina, por meio do Projeto de Extensão "Política Legislativa penal: pontes entre a Universidade e a Sociedade".

da desorganização social. Essa desorganização, por sua vez, contribui para níveis mais altos de criminalidade, criando um ciclo vicioso.

# 3. Habeas corpus no STJ: um sinal de alerta para o Sistema Judicial Brasileiro

Em entrevista recente ao Portal Migalhas, a Ministra **Daniela Teixeira** (2024) do Superior Tribunal de Justiça lançou um alerta preocupante sobre o crescente número de *habeas corpus* em tramitação no Tribunal. A marca de 1 milhão de casos, algo sem precedentes no mundo, somada aos 200 mil recursos de *habeas corpus*, configura um cenário alarmante que exige reflexão profunda.

Segundo a Ministra, esse volume excessivo indica falhas no sistema de acesso à Justiça. Decisões judiciais inadequadas, incoerência entre decisões de desembargadores e a proliferação de *habeas corpus* desnecessários por parte de advogados contribuem para o problema. No entanto, a raiz da questão reside na prisão excessiva de pessoas que poderiam estar em medidas alternativas ao encarceramento.

Diante desse panorama, a Ministra propõe uma reflexão crucial: "Quem estamos prendendo? Quem realmente perturba a paz social a ponto de justificar o encarceramento?". Esses questionamentos levantados resumem a necessidade urgente de repensar o sistema prisional brasileiro e buscar soluções alternativas à prisão para crimes de menor gravidade.

#### 4. Apontamentos sobre a justiça restaurativa

O conceito de justiça restaurativa contemplado pela Organização das Nações Unidas está enunciado na Resolução 2002/12. De acordo com ele, a Justiça Restaurativa é entendida como uma aproximação por meio de um processo cooperativo que privilegia toda forma de ação em que as partes interessadas buscam corrigir as consequências vivenciadas por ocasião da infração, primando pela resolução do conflito, pela reparação do dano e pela reconciliação.

Tem-se que nas disposições comuns dos crimes patrimoniais foi proposta a criação de artigo autônomo (art. 181-A), em que se determina que, para os crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, seja declarada extinta a punibilidade quando o ofendido, até a sentença, manifestar expressamente o desinteresse no prosseguimento da persecução penal, ouvido o Ministério Público, ou quando for reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente.

Essa abordagem propõe uma alternativa ao modelo retributivo tradicional, priorizando a reparação do dano, a resolução do conflito e a reconciliação entre as partes envolvidas.

Nesse sentido, a aplicação do referido dispositivo pode aliviar o sistema judicial, ao evitar processos penais desnecessários quando há acordo entre as partes e reparação do dano. Ainda, ao permitir que o ofensor repare o dano e evite a persecução penal, abre-se uma oportunidade para sua reintegração social, evitando os efeitos estigmatizantes de um processo criminal.

Em suma, a inclusão do art. 181-A no contexto dos crimes patrimoniais representa um avanço significativo na busca por um sistema de justiça mais justo e restaurador. Este artigo não só valoriza a reparação do dano e a reconciliação entre as partes, mas também permite a evolução quanto à celeridade processual, à judicialização em massa, abrindo o caminho para a redução do encarceramento.

#### 5. Da Redação do art. 75, § 3°

Prevê o projeto a inclusão de um § 3º ao art. 75 do Código Penal:

§3º - A pena unificada para atender ao limite de 30 (trinta) anos¹ de cumprimento, determinado pelo *caput* deste artigo, não é considerada para a concessão de qualquer outro benefício, como o livramento, a progressão de regime, a remição e a comutação.

Dita redação vem de encontro aos objetivos da Lei de Execução Penal.

#### 6. Conclusão

Diante do exposto, está claro que o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado crítico, exigindo medidas urgentes para garantir o acesso à justiça de forma célere e justa, combatendo a morosidade processual e o encarceramento em massa.

Medidas alternativas à prisão, como penas restritivas de direito, programas de ressocialização e acompanhamento social, devem ser priorizadas como forma de reduzir o número de pessoas encarceradas e promover a reinserção social dos indivíduos em conflito com a lei. Por isso, verifica-se que o Projeto de Lei 4.894/2012 apresenta-se como uma ferramenta promissora para desobstruir o sistema judicial e promover a justiça restaurativa. Ao oferecer a oportunidade de reparar o dano e evitar a persecução penal, a proposta promove a responsabilização do indivíduo e sua reinserção na sociedade de forma produtiva. Essa medida, por sua vez, contribui para a redução da reincidência criminal e da superlotação das prisões, trazendo benefícios tanto para o indivíduo quanto para a sociedade como um todo².

Diante de tudo quanto se expõe, o IBCCRIM apresenta esta nota como uma manifestação de apoio à aprovação do Projeto de Lei 4.894/2012 pelo Congresso Nacional, com ressalva ao art. 75, § 3°.

#### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### **Como citar (ABNT Brasil)**

FALAVIGNO, Chiavelli; MOHR, João Gabriel; NUNES, Lara. Nota técnica: Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 4.894/2012. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 383, p. 5-6, 2024. DOI: https://doi.org/10.5281/

zenodo.13844185. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\_1993/article/view/1653. Acesso em: 1 out. 2024.

#### Notas

- 1 Entretanto seria necessária sua adequação para que conste "ao limite de 40 (quarenta) anos", tendo em vista a redação do *caput* dada pela Lei 13.964/2019.
- <sup>2</sup> Uma pesquisa na Noruega, por exemplo, avaliou os efeitos sobre a reincidência a partir da substituição das penas de prisão pelo monitoramento

eletrônico e encontrou que a substituição reduziu as taxas de reincidência de dois anos em cerca de 15% e que "evitar o estigma da prisão e manter as relações no local de trabalho podem ser mecanismos importantes pelos quais o monitoramento eletrônico reduz reincidência e promove a desistência" (Andersen; Telle, 2019).

#### Referências

ANDERSEN, Synøve Nygaard; TELLE, Kjetil. Better out than in? The effect on recidivism of replacing incarceration with electronic monitoring in Norway. *European Journal of Criminology*, Lausane, v. 19, n. 1, p. 55-76, 2019. https://doi.org/10.1177/1477370819887515

CLEAR, Todd R. *Imprisoning communities*: How mass incarceration makes disadvantaged neighborhoods worse. Oxford: Oxford University Press, 2007.

DANIELA TEIXEIRA alerta para um milhão de HCs no STJ: "algo errado". Migalhas,

27 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/410181/daniela-teixeira-alerta-para-um-milhao-de-hcs-no-stj--algo-errado. Acesso em: 18 set. 2024.

SENAPPEN. Relatório de Informações Penais: 15º ciclo SISDEPEN; 2º semestre 2023. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em 27 set. 2024.

Autores convidados